

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL -
PROCESSO Nº 0806244-28.2022.8.19.0068**

2ª VARA DE RIO DAS OSTRAS

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

**RECORRIDO: HUMAITÁ COMÉRCIO DE PAPÉIS E ALIMENTOS
EIRELI**

RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

**JUÍZO DE CONFORMIDADE. MANDADO DE
SEGURANÇA. VALORES RETIDOS PELO ENTE
PÚBLICO EM CONTRATO ADMINISTRATIVO.
REMESSA DO FEITO À CÂMARA POR
DETERMINAÇÃO DA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA PARA
FINS DE EVENTUAL EXERCÍCIO DE
RETRATAÇÃO OU CONFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO
PROFERIDO, *VIS A VIS* AO DECIDIDO NO TEMA Nº
1262, DO STF. ACÓRDÃO PROFERIDO NESTES
AUTOS QUE NÃO DIVERGE DO RESULTADO DO
JULGAMENTO. ORDEM CONCEDIDA PARA
LIBERAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE
RETIDOS PELO ENTE PÚBLICO, EM RAZÃO DA
NULIDADE DO PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO QUE LHE DEU CAUSA, NÃO
HAVENDO QUE SE FALAR, *IN CASU*, EM
RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. A VEDAÇÃO
ESTABELECIDA NO TEMA Nº 1262, DO STF, NÃO
ALCANÇA A LIBERAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS
DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, JÁ QUE
NÃO IMPLICA EM DESEMBOLSO DIRETO DE
NUMERÁRIO DOS COFRES PÚBLICOS, UMA VEZ
QUE JÁ HÁ VERBA DESTINADA A ESSE FIM. NÃO
EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma da certidão de julgamento e voto a serem publicados.

Os presentes autos foram remetidos pela Terceira Vice-Presidência para este Órgão Julgador com a finalidade de ser examinada a pertinência do juízo de retratação, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 1.030, do CPC/2015.

O acórdão de fls. 25 ejud, corroborado pelo de fls. 49 ejud, negou provimento à Apelação interposta pelo impetrado, mantendo a sentença do id 137153016 (PJE) que concedeu a segurança, confirmando a liminar do id 67709544, que ordenou ao impetrado que, no prazo de 03 (três) dias, liberasse os valores retidos mencionados na exordial.

Contra esse Acórdão foram interpostos Recurso Extraordinário (fls. 58 ejud) e Recurso Especial (fls. 64 ejud), tendo a decisão de fls. 98 ejud inadmitido o recurso especial e determinado o sobrestamento do recurso extraordinário até a definição do Tema nº 1262, do STF.

A decisão de fls. 154 ejud, diante do trânsito em julgado do paradigma do Tema 1.262 do STF, determinou o retorno dos autos a esta Câmara para eventual exercício do juízo de retratação. Para tanto, utilizou-se da seguinte fundamentação:

“(...) A controvérsia relativa à “a possibilidade da restituição administrativa de indébito reconhecido em processo judicial, sendo dispensável ou não a observância do regime constitucional de precatórios” foi afetada ao regime da repercussão geral, representada no Tema nº 1.262 do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do recurso paradigma, no RE 1420691, a Suprema Corte fixou a seguinte tese vinculante:

Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

No caso em análise, a Câmara julgadora parece ter decidido em contrariedade com a tese firmada no Tema 1.262 do STF.

Dessarte, necessário se faz o encaminhamento dos autos ao órgão julgador para juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC.

À vista do exposto, ENCAMINHO OS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM para exercício do juízo de retratação à luz do Tema nº 1.262 do STF. ”

O que se vê, é que não é necessário que se exerça o juízo de retratação, pois o acórdão proferido nesta Instância Revisora não contrasta do entendimento lançado no Tema nº 1262, do STF. Vejamos!

A questão ventilada no presente mandado de segurança não versa sobre pagamento indevido efetivado ao ente público, mas de retenção imprópria pela Administração Pública de valores que deveriam ter sido pagos em razão de contrato administrativo firmado entre as partes, no qual não houve controvérsia acerca dos serviços prestados pelo particular, ao menos no que se refere a tais valores retidos.

Ora, tendo sido reconhecida a nulidade do procedimento administrativo que deu causa à aplicação de multa, e da retenção de valores, que deveriam ter sido pagos pelo ente público e cujas verbas públicas já se destinavam a tal pagamento, a liberação dos valores retidos a este título se torna impositiva, tal como decidido em sede liminar e confirmado pela sentença e pelo Acórdão ora analisado.

Para a compreensão da controvérsia, cabe ser salientado que, desde a edição das Súmulas 269 e 271, do STF, firmou-se orientação no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e na presente hipótese a demandante pretende tão somente a declaração de nulidade do procedimento administrativo e a consequente liberação dos valores que foram direcionados a pagar verba por ela não devida.

A própria Lei nº 12.016/09, em seu art. 14, § 4º, preceitua que o pagamento de valores por força de sentença concessiva da segurança “*somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial*”.

Contudo, embora o mandado de segurança não possa ensejar uma condenação nos moldes de uma ação de cobrança, é possível a sua utilização para fins de reconhecimento do direito ao recebimento de valores já anteriormente comprometidos no contrato administrativo, através da liberação de valores devidos e retidos injustamente, como no caso em análise.

A orientação firmada pelo STF no Tema nº 1262 teve por finalidade preservar a sistemática de pagamento das condenações impostas à Fazenda Pública, impedindo que a restituição de valores reconhecidos judicialmente ocorra à margem do regime de precatórios, o que comprometeria a isonomia entre credores, o que aqui não se constata, na medida em que a quantia já era reconhecidamente devida antes da impetração e o presente *mandamus* apenas declarou a nulidade do ato de retenção.

Note-se que a vedação estabelecida no Tema nº 1262, do STF, não alcança a liberação de verbas oriundas de contratos administrativos, já que não implica em desembolso direto de numerário dos cofres públicos, uma vez que, reitere-se, havia verba já destinada a esse fim, qual seja, o pagamento pelos serviços prestados pela empresa contratada.

Dessarte, não há que se falar em afronta ao Tema nº 1262, do STF, quando o provimento jurisdicional reconhece a nulidade do procedimento administrativo e o direito à liberação de valores indevidamente retidos, permanecendo hígida a solução adotada.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de não exercer o juízo de retratação.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora